

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

MILITARY POLICE INQUIRY

SILVA, João Paulo Rodrigues da¹
STECCA, Thiago de Freitas ²

RESUMO

O legislador releva a exigência de que um inquérito policial seja aberto sempre que se comprove a existência de um crime. Porém não é sempre que essa opção é aceita pelo delegado de polícia, que pode abandonar essa obrigatoriedade e promover uma situação de mercadoria política. Assim, é preciso observar os princípios e prerrogativas de cada situação afim de tomar a decisão correta. O estudo apresenta como objetivo geral investigar os meios para se instaurar o inquérito policial dentro dos moldes da Lei. O presente estudo fez uso da revisão de literatura como base metodológica, e realizou através dessa a estruturação dos dados bibliográficos específicos com o objetivo de classificar os achados e reunir na pesquisa apenas aqueles que se relacionavam de maneira particular com o tema. A estruturação do Código Penal Militar teve por objetivo tratar de crimes militares. Embora o Inquérito Policial Militar e o Inquérito Policial Comum sejam semelhantes, o que se refere a crimes militares sofre influência de princípios hierárquicos e disciplinares com base na reestruturação da Polícia Judiciária Militar.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar; Instituição Militar; Polícia Militar.

ABSTRACT

The legislator stresses the requirement that a police inquiry be opened whenever there is evidence of a crime. However, it is not always that this option is accepted by the police delegate, who can abandon this obligation and promote a situation of political merchandise. Thus, it is necessary to observe the principles and preproductive of each situation in order to make the right decision. The study has as general objective to investigate the means to establish the police investigation within the framework of the Law. The present study made use of the literature review as a methodological basis, and through this it carried out the structuring of the specific bibliographic data with the objective of classifying the and find in the research only those who were related in a particular way to the theme. The structure of the Military Penal Code was aimed at dealing with military crimes. Although the Military Police Inquiry and the

¹ Aluno do Curso de Formação Policial Turma Alfa Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, joao07paulo@outlook.com;

² Professor orientador: titulação Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM,email@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

Common Police Inquiry are similar, what concerns military crimes is influenced by hierarchical and disciplinary principles based on the restructuring of the Military Judicial Police.

Keywords: Military Police Inquiry; Military Institution; Military Police.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil a polícia é a responsável por promover a investigação preliminar e a pesquisa sobre essas investigações elaborando uma descrição orientada juridicamente a partir dos resultados das mesmas. A função desse relatório, conhecido como “inquérito policial”, não pode ser entendido como uma investigação policial, já que esse contém declarações transcritas em cartório, além das inevitáveis peças da perícia. O inquérito policial faz parte do processo de acusação no país, ligando o sistema judiciário ao momento do indiciamento de suspeitos até o julgamento. Por essa razão, o inquérito policial é visto como uma peça imprescindível para abrir as portas do processo evitando acumular e transbordar o trabalho de outros operadores do processo de incriminação, como juízes e promotores (MISSE, 2010).

Fica a autoridade policial responsável pela elaboração do inquérito policial e o delegado de polícia é que designa essa autoridade. Para conseguirem o apanágio delegados do chefe de polícia e serem reconhecidos essa autoridade policial que relata o inquérito policial e inquiri suspeitos de agente do crime, devem passar por concurso público e terem concluído o bacharelado em direito, além de serem registrados pela Ordem dos Advogados do Brasil (MISSE, 2010).

Antigamente as ocorrências eram resolvidas apenas evitando o registro delas. A polícia apenas tinha conhecimento do ocorrido e tomava a decisão de não registra-lo para não ter a necessidade de abrir inquérito. Hoje, a quantidade de ocorrências que abarrotam o sistema da polícia e que chega diariamente, faz o delegado distinguir o que pode ou não pode ser selecionado para abrir um inquérito policial. Instaurar um inquérito policial para todas as ocorrências que chegam até a polícia originaria uma anarquia nas delegacias e nas varas criminais na visão de promotores e delegados de todo o país (MISSE, 2011).

O legislador releva a exigência de que um inquérito policial seja aberto sempre que se comprove a existência de um crime. Porém não é sempre que essa opção é aceita pelo delegado de polícia, que pode abandonar essa obrigatoriedade e promover uma situação de mercadoria política. Assim, é preciso observar os princípios e preorrogativas de cada situação afim de tomar a decisão correta (MESSI, 2011).

Após breve exposição sobre a temática, surge a situação problema: Qual a real importância da instauração de um inquérito policial e qual as análises necessárias realizadas pelo responsável para se instaurar inquérito?

Para que seja possível responder as dúvidas, o estudo apresenta como objetivo geral: Investigar os meios para se instaurar o inquérito policial dentro dos moldes da Lei. Os objetivos específicos são: Descrever o que é inquérito policial; Identificar as finalidades do inquérito policial; Verificar a autonomia da PM frente a instauração de um inquérito.

Com a intenção de intensificar a compreensão acerca da temática, manifesta-se a necessidade de elaboração dessa pesquisa, por intermédio da qual propõe-se responder, através da formação de tópicos específicos preparados com o auxílio de estudos acadêmicos, as indagações em torno dessa questão. Esse estudo tem a intenção de proporcionar ganho de conhecimento aos Policiais Militares do Estado de Goiás, bem como fomentar os recursos de pesquisa no meio acadêmico e a futuros estudos sobre o tema.

O presente estudo fez uso da revisão de literatura como base metodológica, e realizou através dessa a estruturação dos dados bibliográficos específicos com o objetivo de classificar os achados e reunir na pesquisa apenas aqueles que se relacionavam de maneira particular com o tema.

Para atingir o foco principal da pesquisa, a seguinte problemática foi observada: Qual a real importância da instauração de um inquérito policial e qual as análises necessárias realizadas pelo responsável para se instaurar inquérito?. A fim de responder esse questionamento, buscou-se estudos e textos específicos que melhor se encaixariam a temática, e para melhor sustentar a fundamentação da pesquisas foi preciso basear as buscas em dados publicados entre os anos de 2013 a 2018. Essas datas foram estabelecidas porque era indispensável determinar um período específico para evitar o uso de artigos e textos desnecessários e a fim de apoiar esse estudo em dados atuais.

O estudo foi elaborado por meio de buscas bibliográficas em diversos meios científicos, tanto *online* quanto em acervos de livros manuais. Para tanto estabeleceu-se o uso de algumas palavras-chave para chegar à composição dos materiais, essas palavras foram: Inquérito Policial Militar; Instituição Militar; Polícia Militar.

A construção do artigo teve início após a pesquisa das palavras-chave, e primeiramente fez-se uma leitura exploratória e investigação para definir os textos mais específicos e condizentes ao tema. Posteriormente, realizou-se a leitura aprofundada dos achados com o objetivo de chegar a formação final do artigo.

Por fim, após constituído o trabalho e considerados todos os dados teóricos, observou-se a relevância da prática do inquérito policial no cotidiano do Policial Militar e a importância desse estudo para orientar e fomentar futuros trabalhos acadêmicos na área.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Breve histórico sobre Direito Processual Penal

Considera-se que o processo é um dos passos realizados para que um conflito seja resolvido e que a jurisdição seja efetuada. Para alguns doutrinadores, o processo é um método legal para se mediar um conflito e uma de suas características é a *lide penal*, além de ser considerado também como o modo de realização da ação penal e uma ferramenta jurídica para solução de litígios. Com isso, é importante ressaltar que o processo penal é de indispensável e fundamental para o âmbito jurídico, apresentando legislação própria e previsto na Constituição Federal (MATA, 2015).

A história do processo penal se resume a alguns impérios principais até chegar no Brasil e se fixar o processo penal atual. Começando com os romanos, o processo penal da época era diferente entre os *delicta publica* e os *delicta privata*, havendo então o Processo Penal Público, no qual o Estado agia como repressor, e o Privado, no qual o Estado era o árbitro que litigiava entre as partes, que posteriormente seria totalmente extinto. Já na nação grega, os processos penais determinavam que os crimes públicos eram caracterizados por

prejudicarem a comunidade, enquanto que os crimes privados quase não geravam impactos ao Estado. Os germânicos, bem como os gregos e romanos, também discriminavam os crimes entre públicos e privados. Porém, no âmbito da justiça pública, quem intermediava era o rei, o príncipe, o duque ou o conde (SILVA, 2014).

No Brasil, a primeira legislação criada sobre o processo penal foi o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, elaborada em 1832. Contudo, a época mais decisiva para o Processo Penal Brasileiro foi no século XX, quando, em 1941, lançou-se o atual Código de Processo Penal. A criação do Código de Processo Penal no Brasil foi sugestionada no código processual penal da Itália de 1930. vale lembrar que nesse período, a Itália encontrava-se no regime fascista. Devido a esse fato o código brasileiro foi elaborado com fundamentações bem rigorosas (SILVA, 2014).

Na visão de Mata (2015), em âmbito jurídico, o processo penal é o intermédio entre acusado e vítima, dentro do qual o juiz irá determinar a culpabilidade ou inocência dos agentes. Entretanto, observando-se o impacto que um determinado crime têm sobre a sociedade, o Estado tem o total direito aplicar a punição, ou seja, o Estado tem o “jus puniendi”. Esse direito baseia-se princípio da reserva legal, por meio do qual a infração penal só é legitimada se a conduta apresentar previsão legal.

Com a chegada da Família Real no ano de 1808, as leis começaram a ser elaboradas no Brasil e as penas eram determinadas. No ano de 1832, foi criado o primeiro Código de Processo Criminal de Primeira Instância, porém foi visto como muito liberal e proporcionada aos acusados diversas garantias de defesa. Posteriormente as leis do processo penal foram unidas à Carta de 1834 e através da instituição da Carta Constitucional de 1837, foi promulgado o então Código de Processo Penal. Essa carta acordada no Brasil colocou um fim nas penas de tortura e demais penas cruéis. Foi então que, no auge da Segunda Guerra Mundial, e após várias criações e recriações, foi originado o Código de Processo Penal, Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, que se estabeleceu de vez e é vigente até hoje, foi estabelecido por Getúlio Vargas em pleno Estado Novo, e nele inquérito policial e o procedimento escrito foram mantidos (MATA, 2015).

Assim, pode-se concluir que o direito processual penal é uma esfera jurídica de natureza autônoma, determinada por meio das garantias fundamentais da ampla defesa, onde o arguido é possibilitado de utilizar

qualquer prova que tenha direito, e a esse é garantido o amplo direito de defesa. Para Da Mata (2015) “É decorrente da bilateralidade do processo; isonomia e igualdade entre as partes e o devido processo legal, ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens”. O processo penal ainda possui seus princípios e garantias estabelecidos na própria Constituição Federal, salvaguardando suas diretrizes e os direitos fundamentais do cidadão.

2.2 Conceito e finalidade do inquérito policial militar

Segundo o Código de Processo Penal Militar em seu art. 9º, o Inquérito Policial Militar (IPM) é um instrumento utilizado pela Polícia Judiciária Militar (PJM) para apurar de forma sumária o fato caracterizado como crime militar e sua autoria. Por ser uma instrução provisória tem por objetivo buscar os elementos necessários para propor a ação penal (BRASIL, 1968).

De acordo com Ferreira (1996) o Inquérito Policial Militar caracteriza-se como um conjunto de diligências que são necessárias para a verificação ou não do descumprimento de uma norma legal. O IPM é constituído na existência de um crime estabelecido mediante lei específica, devendo fornecer todos os elementos necessários para estabelecer a autoria do crime, sendo possível a realização deste por meio de provas produzidas durante as investigações, para propor a ação penal.

Sendo assim, mediante a conduta ilegítima praticada por integrante de Corporação Militar Estadual compreendida no tipo penal estabelecido pelo Código Penal Militar é definida como infração penal militar. Após a identificação da infração penal militar deve-se dar início à persecução criminal, com a investigação policial militar e a consequente ação penal militar. O início da persecução criminal se dá com a instauração do IPM, procedimento inquisitorial e investigatório designado à Polícia Judiciária Militar, que tem por objetivo auxiliar o Ministério Público com elementos e base suficientes para o seu oferecimento (ASSIS, 2006).

Assis (2006) refere-se ao inquérito policial comum com pertinência ao procedimento investigativo militar. Segundo o autor, o Inquérito Policial é parte integrante do processo penal que consiste num processo preparatório onde são formadas provas, não sendo apenas uma peça informativa.

Desta forma, conclui-se que o IPM instaurado no âmbito das polícias militares estaduais, também conhecido como inquéritos extrapoliciais, consiste em investigações a serem realizadas por autoridades militares com o intuito de apurar a existência de crime de natureza militar praticados por militares. Os autos devem ser remetidos à Justiça Militar Estadual obrigatoriamente (ASSIS, 2006).

Devem os autos obrigatoriamente serem remetidos à Justiça Militar estadual após encerrado com minucioso relatório e solução, onde o oficial encarregado constará as diligências realizadas, as pessoas ouvidas, os resultados obtidos, indicando precisamente o dia, hora e local da ocorrência do crime, concluindo ou não pela existência de indícios de crime militar ou comum, bem como de transgressão disciplinar a ser punida (ASSIS, 2006).

2.2 Características do inquérito policial militar

O Inquérito Policial Militar possui características próprias, sendo elas: provisoriedade; natureza informativa e instrumental; não contraditório; sigiloso; discricionariedade nas Investigações; e, inquisitorialidade (BISCAIA, 2006).

Quando a provisoriedade

Destinado a investigar a existência e a autoria de um crime militar, o Inquérito Policial Militar não possui caráter definitivo. Desta forma, quando não há finalidade jurídica de apreciar uma pretensão, o IPM não é afetado com o crivo do contraditório. Nesta fase da investigação, devido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o conjunto probatório colhido deve ser renovado ou ratificado em juízo (BISCAIA, 2006).

Entende-se que a provisoriedade do IPM está relacionada ao fato de se buscar a existência e autoria da infração penal militar. Do contrário, se fosse de caráter definitivo, ocorreria uma decisão condenatória que serviria para a aplicação da lei penal sem que haja renovação ou ratificação em juízo das provas colhidas na fase de PJM (BISCAIA, 2006).

Quanto a Natureza Informativa e Instrumental

O Inquérito Policia Militar por se tratar de um procedimento preliminar, preparatório e informativo, deve oferecer um suporte probatório mínimo para a formalização da *opinio delicti* do Ministério Público. Para oferecer esse suporte probatório, a Polícia Judiciária Militar deve exercer sua atividade de forma irrepreensível visto que para haver a propositura da ação penal são exigidas provas do fato criminoso e indícios da autoria do mesmo. Sendo assim, a PJM tem por obrigação oferecer ao titular da ação um produto investigativo robusto, apresentando características como a forma, a qualificação do autor e do ofendido, o tempo, lugar e os demais elementos necessários para o esclarecimento do fato (BISCAIA, 2006).

Quanto ao Não Contraditório

A Constituição Federal, em seu art. 5º [18], inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Ao analisar de modo superficial pode-se entender que essas garantias constitucionais devem ser utilizadas ainda no Inquérito Policial Militar, contudo, o dispositivo faz referência ao processo judicial ou administrativo. Sendo assim, deve-se levar em consideração que tais garantias não são aplicadas em fase investigativa visto que o IPM é um procedimento administrativo e com isso não há partes ou acusação. Desta forma cabe salientar que durante o IPM existe apenas a figura do indiciado que é a pessoa sobre a qual se está investigando a prática de infração penal militar. Somente após os autos serem remetidos à autoridade judiciária militar é que o indiciado passará a compor a relação processual na condição de réu, onde lhe serão asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa (BISCAIA, 2006).

Quanto ao sigilo

O sigilo é uma das principais características do Inquérito Policial Militar, sendo permitido seu conhecimento apenas pelo advogado do indiciado. Entende-se que o encarregado do Inquérito Policial Militar deve agir com diligência e com cautela para que não viole os direitos e prerrogativas dos advogados, bem como não deixe que o defensor do indiciado interfira ou prejudique a elucidação dos fatos.

É fato que o IPM sem o devido sigilo poderia prejudicar as investigações, tendo em vista os obstáculos que poderiam lhe ser atribuídos, seja ocultando provas ou influenciando testemunhas do fato ou até mesmo uma fuga da ação policial (MANOEL, 2005).

Quando a defesa ao solicitar a produção de provas, o encarregado poderá deferir o pedido conforme sua vontade, visto que não está obrigado à acatá-las, pois, conforme já mencionado, não estão presentes no Inquérito Policial Militar a instrução contraditória e a ampla defesa.

Quanto a Discricionariedade nas Investigações

O encarregado do IPM deve dar andamento à investigação conforme a sua discricionariedade, visto que não está atrelado a nenhum rito para a sua elaboração. Sendo assim, o encarregado poderá não se ater a um procedimento prévio e dirigir as investigações conforme lhe convêm. Desta forma, entende-se que as atribuições da Polícia Judiciária Militar possui caráter discricionário, o que permite o desenvolvimento da investigação com liberdade, porém dentro dos limites fixados pelo direito (MEIRELLES, 1994).

Quanto a Inquisitorialidade

O caráter inquisitório do Inquérito Policial Militar baseia-se em fatores como: a ausência de contraditório, a discricionariedade da autoridade policial judiciária militar, a falta de acusação e de defesa e a imposição do sigilo quando necessário à elucidação dos fatos.

Segundo Tourinho Filho (2004) diversos fatores são responsáveis pelo caráter inquisitivo do IPM, são eles: i) A instauração do IPM depende da provocação, salvo algumas exceções; ii) A direção da investigação de forma discricionária visando a elucidação dos fatos, podendo ou não deferir diligências requeridas pelo indiciado; iii) A não aplicação do contraditório; iv) A não intromissão de pessoas estranhas à investigação no decorrer das diligências.

Sendo o Inquérito Policial Militar um procedimento investigatório e preliminar, não há nulidade, e suspensões do encarregado são consideradas meras irregularidades. Desta forma, fica obrigado o encarregado a se declarar suspeito caso existam motivos que o justifiquem, devendo sempre se ater a ética e ao bom senso (FILHO 2004).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Inquérito Policial Militar é uma “conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria. Somente é feito quando o fato praticado por civil ou militar estiver subsumido, isto é, constando no Código Penal Militar” (LOUREIRO NETO, 2010, p.1).

O Inquérito Policial Militar é uma peça de extrema importância para a ação penal militar. Embora tenha caráter inquisitivo, o IPM durante sua tramitação não pode desrespeitar os princípios constitucionais que são assegurados também aos militares. Ao possuir caráter inquisitivo o IPM segue uma investigação que tem como primazia a defesa dos valores, monopoliza e prioriza toda informação, concentrando o poder. Juntamente com os elementos necessários, o IPM é oferecido ao Ministério Público para dar início a ação penal militar ou arquivamento processual.

O IPM não obedece a rito e diligência, sua elaboração ocorre conforme vão surgindo as necessidades da investigação. Para sua elaboração é necessário que se tenha liberdade discricionária, não podendo a autoridade policial judiciária alegar discricionariedade e cometer excessos da lei, não podendo violar os direitos subjetivos.

Sendo o IPM um procedimento inicialmente de investigação administrativa, não havendo a existência de acusação, não é garantido ao acusado o direito do contraditório e da ampla defesa. Sobre isso Célio Lobão (2009, p.62) afirma que “o inquérito é sigiloso, o que se justifica diante da necessidade de assegurar o êxito das investigações, cujo objeto é a apuração do crime e indicação do possível autor”.

Segundo Almeida (2014) com o intuito de resguardar qualquer argumentação futura sobre a Polícia Judiciária Militar ser partidária ou corporativista, o IPM não possui valor probatório absoluto. O IPM nada mais é que uma peça informativa que propõe a ação penal, cabendo ao Ministério Público utilizar ou não as provas já contidas no inquérito.

Atualmente, o IMP é desvalorizado e não é tido como meio seguro e eficaz para que seja estruturada uma ação penal militar. O assunto é muito discutido e necessita de estudo aprofundado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação do Código Penal Militar teve por objetivo tratar de crimes militares. Como já dito no corpo do trabalho, embora o Inquérito Policial Militar e o Inquérito Policial Comum sejam semelhantes, o que se refere a crimes militares sofre influência de princípios hierárquicos e disciplinares com base na reestruturação da Polícia Judiciária Militar.

A Justiça Militar se preocupa com a atitude moral de seus integrantes e prima pela conservação dos valores de justiça. Independente de qual seja a conclusão da Polícia Judiciária Militar, mesmo em casos de crime comum, o Inquérito Policial Militar deve ser encaminhado à Auditoria da Justiça Militar, obrigatoriamente.

É fato que a Polícia Judiciária Militar encontra-se ultrapassada. Os militares estão sujeitos a um poder de polícia partidário e opressivo. É necessário que se tenha uma reestruturação para que as garantias constitucionais seja efetiva, desde os primórdios até a fase investigatória.

Embora seja escasso o material literário sobre o tema. Conclui-se que o presente trabalho alcançou o objetivo proposto, podendo servir de fonte de consulta acadêmica na área do Direito Militar.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. M. P. A validade do inquérito policial militar (IPM) nos crimes dolosos contra a vida praticados por militar em serviço. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.4114, 6 out. 2014

ASSIS, J. C.. **Justiça Militar Estadual**. Curitiba: Juruá, 1992.

BISCAIA, E. J. **O Inquérito Policial Militar no Âmbito das Polícias Militares Estaduais**. Monografia. 85f. (Bacharelado em Direito) Faculdades Campo Real – Unicampo. Guarapuava, 2006.

FERREIRA, A. **Inquérito policial militar e sindicância**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

LOBÃO, C. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 62

LOUREIRO NETO, J. S. **Processo penal militar**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MANOEL, E. O. **Manual de polícia judiciária militar: teoria e prática**. Curitiba: ATP Composições Gráficas e Editora, 2005.

MATA, I.C.A. **Evolução histórica do Direito Processual Penal**. BIC, Belo Horizonte, v.2, n. 1, p. 1-9, 2015.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 19. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 1994.

MISSE, Michel. **O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa**. *Dilemas-Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, 2010, 3.7: 35-50. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199/5778>> Acesso em: 17 fev. 2018.

MISSE, M. **O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa**. *Sociedade e estado*, 2011, 26.1: 15-27. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v26n1/v26n1a02.pdf>> Acesso em 17 fev. 2018.

SILVA, E.O. **Desenvolvimento histórico do Processo Penal no Brasil e no mundo**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33832/desenvolvimento-historico-do-processo-penal-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: Mar., 2018.

TOURINHO FILHO, F. C. **Processo penal**. v. 1. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.